



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.000795/97-19  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3403-002.463 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** IPI/II  
**Recorrente** CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/08/1994 a 30/12/1996

**AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA PONDERADA PELA FISCALIZAÇÃO.**

Compete o titular de o procedimento fiscal produzir as provas suficientes para esclarecer e imputar o ilícito tributário, no caso concreto fazia-se necessário demonstrar a necessidade do ajuste aduaneiro aos preços praticados pelo contribuinte, ausente impõe em cancelar o lançamento. A Administração fiscal deve exigir o tributo nos termos da legislação em vigor, não detém o condão de fixar alíquotas, principalmente, quando essa é determinada por média aritmética.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti. Sustentou pela recorrente o Dr. Daniel Lacasa Maya, OAB n° 163.222/SP.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti (ausente) e Marcos Tranchesí Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão que cancelou o crédito tributário constituído decorrente de suposta declaração a menor do valor aduaneiro pela importação de veículos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II dos fatos geradores dos períodos de apuração de 30.08.1994 a 30.12.1996.

Com vista uma apresentação sistemática e abrangente deste feito, aproveita-se o relatório da decisão recorrida.

*“Relatório. O presente processo trata dos Autos de Infração de fls. 01/35 lavrados para a exigência do Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício no valor de R\$9.489.803,29, e do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício no valor de R\$2.922.695,64, totalizando um crédito tributário no valor de R\$12.412.498,93. A empresa Suzuki do Brasil foi intimada da autuação como responsável solidária. Segundo relato da fiscalização a autuação foi originada da constatação de declaração de valor aduaneiro a menor nas importações realizadas pela importadora acima qualificada nos anos de 1994 e 1995, embora o período fiscalizado, de acordo com as intimações feitas (fls. 61,48, 49, 55, 69), tenha abrangido os anos de 1993 a 1997.*

*A importadora realizou importações de veículos da marca Suzuki e a autoridade aduaneira, suspeitando que existisse vinculação com o exportador que influenciasse o preço da transação, intimou à autuada e a empresa Suzuki do Brasil para prestar informações e comprovar que os valores aduaneiros atendiam aos preceitos do Acordo de Valoração Aduaneira.*

*A operação comercial consistia em a empresa Suzuki do Brasil determinar a introdução dos veículos de sua marca através da importadora Coimex. Após a importação, as mercadorias eram vendidas aos revendedores autorizados da Suzuki conforme disposto em contrato, sendo que a empresa Suzuki do Brasil cobrava destas revendedoras uma diferença entre o preço de venda determinado para as revendedoras e o valor faturado pela Coimex a título de "consultoria técnico-administrativa".*

*Pelas informações prestadas pelas interessadas foi afastada a hipótese de vinculação entre importador e exportador, todavia a fiscalização concluiu que deveria ser ajustado o valor aduaneiro nos termos do art. 8.º, parágrafo 1.º, do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n.º 92.930/86 com o acréscimo dos valores de prestação de serviços cobrados da Suzuki do Brasil As revendedoras por serviços de assessoria técnica administrativa, com base no exame dos seguintes contratos e documentos:*

*- Contrato entre a Coimex e a Suzuki do Brasil: comprova que a transação era feita entre a Suzuki do Brasil e seus revendedores, atuando a Coimex como mera intermediária para obtenção dos*

*benefícios do FUNDAP. A Coimex agia sempre por conta e ordem da Suzuki do Brasil (fls. 91/117).*

*- Contratos entre a Suzuki do Brasil e os revendedores da Suzuki: a primeira se declara como única e exclusiva importadora e distribuidora de veículos Suzuki e aparecem cláusulas em que o poder de citar preços é sempre da primeira (fls. 77/90).*

*- Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica Administrativa: firmado entre a Suzuki do Brasil e as revendedoras cobrando a diferença entre o preço real de venda e o faturado pela Coimex (fls. 118/121).*

*- Notas fiscais de serviços prestados emitidos pela Suzuki do Brasil para seus revendedores onde são cobradas importâncias a título de "Assessoria Técnica Administrativa".*

*- Termo de Diligência realizada na empresa Suzuki do Brasil as fls. 70/71.*

*Com base nestas provas, a fiscalização buscou os valores correspondentes as referidas prestações de serviços que constavam em notas fiscais de serviços emitidas pela Suzuki do Brasil para seus diversos revendedores e os listou como valor tributável do Imposto de Importação as fls. 09/10 e do IPI as fls. 26, todas do Auto de Infração.*

*As fls. 74/76 constam relações com os valores mensais de faturamento de serviço apurados em diligência fiscal realizada na empresa Suzuki do Brasil nos anos de 1994, 1995 e 1996, bem como a demonstração da alíquota de IPI obtida através da média ponderada dos modelos importados no período.*

*Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados da empresa Suzuki do Brasil e notas fiscais de serviços prestados foram juntados as fls. 128/196.*

*A responsabilidade pelas obrigações tributárias foram atribuída importadora Coimex e a Suzuki do Brasil com base no art. 31 do Decreto-Lei n.º 37/66 e art. 124, I, do Código Tributário.*

*Atribui responsabilidade à empresa Coimex por infração ao Regulamento do IPI, Decreto n.º 87.981/82, e considera a empresa Suzuki também responsável pelo tributo por entender que esta promoveu a entrada dos veículos no território nacional.*

*Intimadas da autuação, as interessadas apresentaram impugnações, alegando o que segue:*

**COIMEX:**

*1- A impugnante é empresa comercial denominada de "trading company" e comercializa vários produtos importados, a destacar os veículos da marca Suzuki. A partir do mês de junho de 1996 foi intimada várias vezes pela Receita Federal a apresentar documentos e esclarecimentos quanto à possível vinculação da*

*mesma com o exportador que afetasse o valor das importações. Foi comprovada a inexistência de vinculação e que o valor das transações não foi afetado. Todavia a fiscalização entendeu proceder aos ajustes previstos no art. 8.º do Acordo de Valoração.*

*2- Preliminarmente protesta pela nulidade do Auto de Infração pelas seguintes razões:*

*2.a) O Auto de Infração, como ato administrativo de lançamento deve conter os pressupostos de validade que lhe são intrínsecos, identificando além do fato descrito em lei como gerador da obrigação tributária e o estabelecimento de vínculo entre esse fato e determinada pessoa, é imperativo que o lançamento quantifique o montante devido, determinando a base de cálculo e alíquota aplicada à espécie. No entanto com base em presunção os agentes fiscais concluíram que a cobrança de consultoria técnica administrativa por parte da empresa Suzuki do Brasil era uma complementação de preço justificando os ajustes do valor da importação declarado pela impugnante por ocasião do desembaraço aduaneiro. Na elaboração do auto, com base nestas suposições, foram colhidos os valores de prestação de serviços lançados pela Suzuki sem análise, já que dentre os lançamentos efetuados constam serviços de assistência técnica e de reparos nos veículos de propriedade de pessoas físicas. Junta cópia das notas fiscais as fls. 377/389. Além disto, para obtenção das alíquotas de IPI foi elaborada uma média ponderada das alíquotas vigentes de IPI para cada tipo de veículo importado a cada ano calendário. Depreende-se, disto tudo, que o processo previsto no Acordo de Valoração Aduaneira foi completamente desprezado, pois não foi sequer verificada a correspondência entre o preço de compra e venda dos veículos praticados pela impugnante e os dos serviços prestados pela empresa Suzuki do Brasil. Não existem provas nos autos desta correspondência, obrigando a impugnante a fazer prova negativa, o que não se admite, em regra, no direito brasileiro. Tal procedimento contraria o parágrafo 3º do art. 8.º do referido Acordo.*

*Não é permitido ao Agente Fiscal, na elaboração do lançamento, extrapolar os limites da lei que regula a atividade administrativa. A criação de uma alíquota média de IPI demonstra desrespeito ao principio da legalidade.*

*2. b) O lançamento não pode ser revisto sendo nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN e nenhuma das hipóteses ali descritas ocorreu no caso em apreço. Nos termos também do art. 447 do Regulamento Aduaneiro a eventual exigência de crédito tributário deve ser formalizada até cinco dias contados do término da conferência. Defende o ato de homologação expressa do lançamento no momento do desembaraço aduaneiro.*

*3- No mérito alega que não há vinculação entre a impugnante e o exportador. A fiscalização de maneira confusa menciona que a empresa Suzuki do Brasil é a importadora, todavia é inquestionável que a impugnante é a importadora, estando indicada em todos os documentos da importação. A fiscalização afirma que a interessada é mera intermediária, no entanto não existe contrato de intermediação com o exportador. O fato é que*

*a impugnante importa e comercializa os veículos da marca Suzuki sob licença da empresa Suzuki do Brasil que é a detentora dos direitos de importação desses produtos. Relata a atividade operacional das importações por ser uma empresa fundapeana.*

*4- As situações determinantes de ajustes descritas no art. 8.º do Acordo não se identificam com a forma de realização das operações efetivamente praticadas. Assim devem ser adicionados ao valor de transação os montantes pagos direta ou indiretamente pelo importador ao exportador, ou seja, os valores despendidos pelo importador em função da aquisição da mercadoria, mesmo que a título de direitos por uso de marca, participação nos resultados, etc. No entanto estes encargos são exclusivamente aquela intrínseca importação e efetivamente suportados pelo importador. Os fiscais cometeram equívocos atribuindo aos revendedores autorizados à condição de importadores dos veículos e em outros momentos afirmam que a Suzuki do Brasil é a importadora.*

*5- As inclusões no valor da transação determinadas pelo Acordo de Valoração Aduaneira são aquelas exclusivamente inerentes à importação. Sendo a base de cálculo o meio de dimensionamento do aspecto material da hipótese do imposto e deve ser relacionado ao fato legalmente previsto como gerador da obrigação tributária. Neste sentido inadmissível que os valores pagos pelos concessionários da marca à Suzuki do Brasil, em contraprestação de serviços prestados pela segunda aos primeiros, enquadrar-se-iam em uma das situações determinantes de ajuste do valor aduaneiro nos moldes do art. 8.º. A fiscalização não pode estabelecer qualquer vínculo entre as vendas dos automóveis pela impugnante e a prestação de serviços pela Suzuki do Brasil. Ademais se cada cobrança a título de serviços fosse referente a cada unidade de veículo vendido, seria injustificável a adoção de uma alíquota de IPI determinada por média ponderada.*

*6- A impugnante trata também dos fatos geradores do H e IPI e o princípio • da legalidade a que deve se ater a administração tributária.*

*7- Foi também indevidamente aplicada à penalidade prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, prevista somente para casos de prática de condutas ilícitas, de natureza punitiva e não moratória. No entanto a infração praticada alegada no Auto de Infração consiste em mero pagamento de tributos fora do prazo.*

*8- Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.*

**SUZUKI DO BRASIL:**

*1- A impugnante é distribuidora exclusiva de automóveis da marca Suzuki no Brasil, sendo, por consequência, a única detentora dos direitos de uso dessa marca, bem como dos direitos de importação e comercialização desses produtos. Contratou a importadora Coimex, por questões logísticas e*

*operacionais, para importação de veículos. A impugnante tinha o encargo de adotar as providências necessárias ao incremento das vendas de veículos desta marca, o que abrange a determinação, coordenação e apoio A. implementação de estratégias administrativas, técnicas e publicitárias, uniformes em todo o território nacional, necessárias ao aumento da participação desses produtos no mercado. Para tanto cobrava dos revendedores o preço da prestação de seus serviços de assessoria e consultoria técnico administrativa, através de notas fiscais futura.*

*2- Preliminarmente alega os seguintes argumentos:*

*2. a) Ilegitimidade passiva: a impugnante executa atividades e cobra pelos serviços de assistência técnica, administrativa e comercial, na medida em que cabe a ela o incremento das vendas de veículos da marca Suzuki. Já a empresa Coimex é a responsável pela importação dos veículos cobrando dos revendedores varejistas o preço dos veículos por ela vendidos. A fiscalização baseada nas suposições de que os valores cobrados pela impugnante dos revendedores fosse um complemento dos valores aduaneiros, colheu os valores das prestações de serviços que constavam nos livros fiscais municipais para, sobre eles, calcular os tributos que entenderam devidos. Com base nestas mesmas suposições entenderam que a impugnante teria interesse comum nas importações dos veículos efetuadas pela Coimex e, por esta razão, também seria contribuinte e responsável pelas obrigações tributárias. No entanto a impugnante não procedeu à importação dos veículos nem determinou como estas importações se realizariam. Sua função era apenas de indicar as quantidades, modelos e os lapsos de tempo em que os produtos seriam absorvidos pelos consumidores, controlando o estoque destes produtos para prejudicar a todos os envolvidos na distribuição. Não pode a autoridade aduaneira exigir tributos sobre fatos e de pessoas não expressamente descritas em lei. Os atos administrativos devem estar estritos ao princípio da legalidade. São inaplicáveis os arts. 128 e 14, I do CTN. O art. 82 do RA caracteriza as situações de interesse comum.*

*2. b) Protesta pela inexistência dos pressupostos de validade do lançamento e da impossibilidade de revisão do lançamento utilizando os mesmos argumentos trazidos pela importadora Coimex em sua impugnação e transcritos nos itens 2.a) e 2.b) acima.*

*3- No mérito aborda as mesmas questões trazidas pela impugnante Coimex, acrescentando, ainda, a interpretação da Decisão COSIT n.º 14 e 15, ambas de 15/12/1997, que tratam da constituição de acréscimo ao valor aduaneiro de valores pagos pelas concessionárias As detentoras do uso da marca no país pelos serviços efetivamente contratados e prestados no Brasil, desde que estas comissões sejam assumidas pelo exportador.*

*4- Contesta, pelos mesmos argumentos que a Coimex, a aplicação da multa de ofício.*

*Junta notas fiscais de serviços prestados As fls. 467/478.*

*O processo foi encaminhado A DRJ/Rio de Janeiro, competente para julgamento A época da impugnação, a qual converteu o julgamento em diligência conforme despacho de fls. 487/488, onde solicita que a autoridade lançadora esclareçam os motivos pelos quais 1.0) recusaram como "valor-critério" do Acordo de Valoração, a lista de preços de fabricantes estrangeiros que a Coimex informou ter apresentado, 2. °) concluíram que os valores pagos pelas concessionárias A Suzuki do Brasil constituíam comissões pela importação, indicando como elementos probatórios serviços de assistência técnico-administrativa que não tenham sido efetivamente contratados e prestados e 3.0) apuraram o IPI mediante aplicação de alíquota média sobre os valores mensais da receita de serviços da Suzuki, ao invés de aplicar a alíquota própria de cada modelo de veículo sobre o valor do serviço correspondente. Solicita também que se pronunciem sobre as manifestações das impugnantes acerca dos valores que correspondem à prestação de serviços de assistência técnica e reparos de veículos de propriedade de pessoas físicas e jurídicas que os adquiriram de revendedores autorizados, especialmente em relação às notas fiscais de fls. 376/388.*

*A autoridade lançadora, então, intimou as atuadas a prestarem informações acerca dos serviços de assistência técnica, cálculo do rateio das despesas destes serviços, dos valores de venda dos veículos, entre outros esclarecimentos referentes a estas despesas e valores de importação.*

*As impugnantes forneceram às respostas As fls. 494/495, 538/539, 542/546, informando, basicamente, que não possuem documentos contábeis com o citado rateio, reforçando os argumentados apresentados nas impugnações quanto aos procedimentos de venda e dos serviços prestados.*

*Após estas respostas fornecidas pelas impugnantes, a fiscalização junta à informação de fls. 547/548, esclarecendo o que segue:*

*1) que a lista de preços não foi aceita pois se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no art.8, § 2, b, do Acordo de valoração Aduaneira.*

*2) os valores foram considerados como "comissão de importação" porque são despesas suportadas pelo comprador e se tratam de comissões cobradas diretamente e ligadas com a importação do veículo. Não há evidências de que os serviços foram realmente prestados, a não ser as notas fiscais em que nada ficou constatado.*

*3) não identificaram na contabilidade valores que pudessem ser ligados diretamente a despesas de assistência técnica e reparos das concessionárias. Não existem condições de se saber se as despesas de fls. 376/388 foram executadas e reembolsadas através das notas de serviço, pois não há explicação na contabilidade sobre o assunto.*

*4) os tributos foram apurados pela média, porque se aplicassem a alíquota de IPI para cada importação e depois efetuassem a soma, teriam o mesmo valor se usassem a média. A média é neutra e as impugnantes não demonstram o contrário.*

*Com estas informações e tendo em vista a mudança de competência das Delegacias de Julgamento, o processo foi encaminhado a esta DRJ/Florianópolis para julgamento.*

*Em sessão de 26/04/2002 o presente processo foi julgado, tendo sido exarado o Acórdão n.º 770, que encontra-se as fls. 551/590, cujo resultado foi à manutenção do lançamento, nos termos das seguintes ementas:*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 30/08/1994 a 30/12/1996 Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.*

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.*

*DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

*Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância as suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 30/08/1994 a 30/12/1996 Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA Caracteriza-se a solidariedade passiva tributária entre o representante exclusivo para comercialização de veículos de determinada marca e terceiro importador (mandatário para os efeitos legais), quando este terceiro, ainda que seja uma trading, realiza em nome próprias importações e revendas de veículos dessa marca. Contratos firmados entre a representante exclusiva e diversas concessionárias, mencionando a intervenção desse terceiro nas transações comerciais reforçam a comprovação da solidariedade.*

*PRAZO DECADENCIAL. VALOR ADUANEIRO.*

*FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA.*

*Nos lançamentos por homologação, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos aos tributos aduaneiros extingue-se depois de cinco anos, contados do fato gerador.*



*O Valor Aduaneiro encontra-se no escopo das matérias atinentes ao despacho aduaneiro passíveis de revisão por parte da autoridade fiscal.*

*O prazo de cinco dias para a liberação da mercadoria anteriormente ao desembaraço, trata-se de período de tempo procedimental, relativo somente ao despacho aduaneiro, não se constituindo em prazo decadencial de formalização da exigência tributária.*

#### **REVISÃO DE OFÍCIO.**

*Agindo o contribuinte em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deve proceder à revisão e se for o caso, exigir, por meio do lançamento, os tributos que deixaram de ser pagos, além dos demais acréscimos legais cabíveis.*

*MULTA DE OFÍCIO. É cabível a exigência da multa de ofício, quando constatado a não recolhimento de tributos após o seu vencimento.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II Período de apuração: 30/08/1994 a 30/12/1996 Ementa: VALOR ADUANEIRO. AJUSTES AO VALOR DE TRANSAÇÃO. ACRÉSCIMO.*

#### **CABIMENTO.**

*Integram o valor aduaneiro, as parcelas cobradas das concessionárias, sempre vinculadas à revenda de veículos importados, tendo por objeto a prestação de serviços pela representante da exportadora no País a essas concessionárias, relativos às atividades comerciais de concessão comercial de veículos automotores de vias terrestres, notadamente, ao licenciamento do uso diversificado da marca, expressões e sinais de propaganda dentre outros.*

#### **INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO.**

#### **MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.**

*O fato gerador do IPI na importação constitui o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, cuja base de cálculo é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. Uma vez majorado o valor de transação de mercadoria importada, em decorrência dos ajustes previsto no AVA, resta exigir de ofício a diferença do respectivo crédito tributário.*

*As fls. 599/836 as interessadas apresentaram recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes repisando os argumentos de suas impugnações, acrescentando, ainda, contra a decisão de 1.ª instância, as seguintes alegações:*

*i) a autoridade julgadora se pronunciou sobre pontos que não foram alegados pela defesa, tais como cerceamento de defesa e não cumulatividade do IPI;*

*ii) deixou de se manifestar sobre pontos fundamentais ao deslinde da questão tais como falta de previsão legal para fixação de alíquota média de IPI e o acréscimo ao valor de transação de valores pagos por outras pessoas em razão de serviços de assistência técnica e de reparo em veículos;*

*iii) apesar de ter afastado o motivo determinante da lavratura do auto de infração, vinculação entre exportador e importador, manteve a exigência fiscal.*

*O Conselho de Contribuintes, em sessão de 25/01/2005, exarou o Acórdão n.º 302-36.621, rejeitando a preliminar de nulidade, dando provimento ao recurso impetrado pelas interessadas, com base nas Decisões Cosif n.ºs 14 e 15/97 (fls. 933/973).*

*A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra esse acórdão a Câmara Superior de Recursos Fiscais alegando contrariedade a evidência das provas e violação do art. 8.º, I, d, do AVA, requerendo o restabelecimento do acórdão de primeira instância (fls. 975/981).*

*A empresa Coimex apresentou as Contra-Razões as fls. 990/1002.*

*A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 25/02/2008, proferiu o Acórdão n.º 302-128.097, acolhendo a preliminar de nulidade dos atos processuais a partir da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, desta vez abordando todas as questões trazidas nas impugnações, em especial as questões referentes à falta de previsão legal para fixação de alíquota média de IPI, o acréscimo ao valor de transação de valores pagos a Suzuki por outras pessoas que não as concessionárias, determinando, ainda, a ciência das interessadas da diligência efetuada, devendo ser reaberto prazo para impugnações complementares (acórdão As fls. 1027/1033).*

*Cientificadas as atuadas, as mesmas apresentaram as impugnações de fls.1042/1074, salientando o descabimento do argumento da fiscalização quanto A base legal para a recusa do valor critério, artigo 1, § 2.b, do AVA, quando este dispositivo se aplica somente se houver vinculação entre exportador e importador, fato este afastado pela própria fiscalização.*

*Repisam, também, os argumentos referentes Às comissões que não estão vinculadas As importações e da utilização de alíquota média para cálculo do IPI. Salientam que nos autos constam documentos contábeis relativos À emissão de fatura, cópias de folhas de pagamento referentes os prestadores de serviço (contratados, exatamente, para sua execução) e balancetes analíticos, oferecendo, portanto, documentação suporte eficiente para evidenciar a prestação de serviços, contrariando as alegações a fiscalização quanto À falta de prova da prestação de serviços. A empresa Suzuki do Brasil junta os seguintes*

*documentos: balancete, demonstrativo de resultado, fichas de empregados, folhas de pagamento e DIPJ's, As fls. 1075/1620.*

*E o relatório”.*

Sobreveio decisão da DRJ, ora recorrida de ofício, cancelando o lançamento em decorrência de:

*“Há que se ressaltar que é dever da autoridade lançadora instruir os autos com todos os elementos de prova que entender necessários à comprovação do ilícito tributário, não competindo à autoridade julgadora substituir o papel daquela autoridade preenchendo as lacunas da autuação.*

*Por estas razões já entendo que são improcedentes os lançamentos dos tributos exigidos, e por consequência, dos acréscimos legais.*

*Mas ainda há que destacar a total ilegalidade da eleição de alíquota média de IPI, obtida por média ponderada das alíquotas de IN incidentes sobre determinados modelos de veículos em determinados intervalos de tempo.*

*Ora, muito não há o que se dizer sobre tal procedimento, totalmente equivocado da fiscalização.*

*Pelo princípio basilar da legalidade, a autoridade fiscal deve exigir a obrigação tributária, no caso o IPI, nos termos da legislação em vigor, fazendo incidir sobre o valor aduaneiro da mercadoria importado a alíquota aplicável para cada produto, em função justamente da seletividade deste tributo. A fiscalização não comprovou, e nem poderia visto inexistir, o fundamento legal para aferição de média ponderada de alíquotas de IPI.*

*Finalmente, por entender que não houve a competente demonstração da necessidade de ajuste do valor aduaneiro dos veículos importados, que, destaque-se, sequer foram relacionados com as importações efetuadas, e ainda pela ilegalidade da aplicação de alíquota média de IPI, julgo IMPROCEDENTE os lançamentos a que se referem os autos de infração do presente processo”.*

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Impõe o conhecimento do presente recurso porque presentes estão os pressupostos de admissibilidade, constatado que o valor desonerado ultrapassa o valor fixado para efeitos de alçada.

Acusação inicial motivadora do auto de infração é de que a Cia Importadora e Exportadora Coimex ao importar veículos da marca Suzuki tivesse vinculação com o exportador capaz de influenciar no preço da transação. Face os contratos de representação dos veículos no Brasil pela Suzuki do Brasil foi arrolada como devedora solidária.

As empresas intimadas a prestar informações demonstraram e comprovaram que os valores aduaneiros atendiam os preceitos do Acordo de Valoração Aduaneira.

Posteriormente, a mesma Autoridade Atuante abandonou acusação de vinculação do importador com o exportador e concluiu que deveria ser ajustado o valor aduaneiro nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, do Acordo de Valoração aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930/86, acrescentando os valores referentes à prestação de serviços cobrados pela Suzuki do Brasil das revendedoras por serviços de assessoria técnica administrativa com base nos contratos e o livro de registro de prestação de serviços.

Acolheu-se a preliminar de nulidade do auto de infração. A meu sentir andou bem o Julgador de Piso, como restou assentado na decisão.

Assim, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que também adoto:

*“E ainda mais inconsistente é a análise da fiscalização no que diz respeito ao próprio valor aduaneiro que se pretende ajustar. Sequer a fiscalização individualizou e correlacionou os veículos importados com os respectivos serviços que integrariam, ou deveriam integrar, a base de cálculos dos tributos devidos na importação.*

*0 lançamento deve conter os pressupostos legais, no fiel cumprimento do art. 142 do Código Tributário Nacional, in verbis:*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo** e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifei)*

*Ainda que se pudesse admitir a tributação dos valores que não foram acrescidos ao valor de transação, ou seja, calculando os tributos somente pela diferença do valor acrescido, a exigência da obrigação tributária deve se dar dentro da legalidade, atendendo aos demais critérios para a constituição do crédito tributário. Estou me referindo, inicialmente, ao fato gerador dos tributos. No caso do Imposto de Importação, a data do registro da DI, nos termos do art. 19 do CTN combinado com o art. 23 do Decreto-Lei n.º 37/66, a data considerada como tendo ocorrido o fato gerador para efeitos de cálculo do tributo é a data do registro da declaração.*

*No relatório fiscal estão relacionados diversos valores agrupados por mês, valores estes, como já disse, retirados do livro de registros de serviços prestados pela Suzuki do Brasil. Além de que estes valores de serviços não foram devidamente relacionados com os respectivos valores aduaneiros dos veículos*

*importados, não houve, também, a indicação da data destas importações. Conseqüentemente o lançamento não foi devidamente constituído no que diz respeito À demonstração da matéria tributável correspondente ao fato gerador da obrigação tributária.*

*Há que se ressaltar que é dever da autoridade lançadora instruir os autos com todos os elementos de prova que entender necessários à comprovação do ilícito tributário, não competindo à autoridade julgadora substituir o papel daquela autoridade preenchendo as lacunas da autuação.*

*Por estas razões já entendo que são improcedentes os lançamentos dos tributos exigidos, e por conseqüência, dos acréscimos legais.*

*Mas ainda há que destacar a total ilegalidade da eleição de alíquota média de IPI, obtida por média ponderada das alíquotas de IN incidentes sobre determinados modelos de veículos em determinados intervalos de tempo.*

*Ora, muito não há o que se dizer sobre tal procedimento, totalmente equivocado da fiscalização.*

*Pelo princípio basilar da legalidade, a autoridade fiscal deve exigir a obrigação tributária, no caso o IPI, nos termos da legislação em vigor, fazendo incidir sobre o valor aduaneiro da mercadoria importado a alíquota aplicável para cada produto, em função justamente da seletividade deste tributo. A fiscalização não comprovou, e nem poderia visto inexistir, o fundamento legal para aferição de média ponderada de alíquotas de IPI.*

*Finalmente, por entender que não houve a competente demonstração da necessidade de ajuste do valor aduaneiro dos veículos importados, que, destaque-se, sequer foram relacionados com as importações efetuadas, e ainda pela ilegalidade da aplicação de alíquota média de IPI, julgo IMPROCEDENTE os lançamentos a que se referem os autos de infração do presente processo”.*

Sendo assim, voto no sentido de manter a decisão recorrida e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA